



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal | Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal
Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 Regulamentado pelo decreto 452/2016

www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 18 de setembro de 2026

03 Páginas / Ano 10 / Edição nº 1095



LEIS

LEI nº 3143/2026

EMENTA: Institui o Programa Especial de Regularização de Débitos Contratuais decorrentes de concessão, permissão, autorização ou cessão de uso de bens públicos municipais, estabelece condições especiais para pagamento e parcelamento, altera disposições relativas ao REFIN 2026 e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariaíva, programa especial destinado à regularização de débitos de natureza não tributária decorrentes de concessão, permissão, autorização, cessão ou qualquer outra forma de utilização onerosa de áreas, imóveis ou bens públicos municipais.

Art. 2º Poderão ser incluídos no programa os débitos previstos no art. 1º vencidos até a data da adesão, inclusive aqueles com vencimento ocorrido no exercício de 2026, estejam ou não inscritos em dívida ativa, ajuzados, protestados ou submetidos a parcelamento anterior.

§1º. As obrigações contratuais vencidas após a adesão deverão ser regularmente adimplidas nos respectivos vencimentos, permanecendo submetidas às condições estabelecidas no instrumento que disciplina a utilização do bem público.

§2º. Executem-se às regras insculpidas no *caput* do presente artigo os contribuintes e/ou contratantes que tiverem em fase de reintegração imobiliária judicial, expropriação judicial de bens, bem como, aqueles condenados definitivamente por fraude relacionada aos débitos objeto do programa.

CAPÍTULO II DA CONSOLIDAÇÃO E DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 3º Os débitos abrangidos por esta Lei serão consolidados na data da adesão, considerando-se o valor principal, a atualização monetária e os demais encargos legal ou contratualmente incluídos.

§1º Serão deduzidos do saldo consolidado todos os valores anteriormente pagos pelo interessado relativamente aos débitos incluídos no programa.

§2º O disposto no § 1º aplica-se aos valores pagos em parcelamentos anteriores ou no Programa de Recuperação Fiscal – REFIN 2026.

§3º O aproveitamento dos valores anteriormente pagos não gerará direito à restituição ou compensação de eventual quantia que exceda o saldo objeto da regularização.

Art. 4º O débito consolidado poderá ser pago:

I. à vista;

II. em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

da adesão.

§2º O parcelamento previsto nesta Lei não implica remissão do valor principal da obrigação, incidindo sobre o saldo devedor a atualização monetária e os demais encargos legal ou contratualmente aplicáveis.

CAPÍTULO III DA ADESAO E DOS PARCELAMENTOS ANTERIORES

Art. 5º A existência de parcelamento anterior, ainda que inadimplido, rescindido ou cancelado, bem como a participação anterior em programa municipal de recuperação de créditos, não impedirá a adesão ao programa instituído por esta Lei.

§1º Poderão ser incluídos no novo parcelamento os débitos anteriormente abrangidos pelo REFIN 2026, hipótese em que os valores efetivamente pagos serão integralmente deduzidos do saldo devedor.

§2º A adesão ao programa instituído por esta Lei não assegura a manutenção de descontos, reduções ou demais benefícios concedidos em parcelamento anterior, devendo o saldo remanescente ser apurado de acordo com as disposições desta Lei.

§3º A adesão será formalizada mediante requerimento do interessado e importará reconhecimento e confissão dos débitos nela incluídos, desde que:

a) Inexistente rescisão contratual definitiva do objeto contextualizado da dívida;

b) Inexistência de ação judicial impeditiva;

c) Haja expressa declaração de ações judiciais ou impugnações administrativas relacionadas ao débito.

Art. 6º Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2025, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 31 de agosto de 2026, com os seguintes descontos:

Art. 6º Os créditos haviados com as concessões de áreas públicas, de natureza não tributária e devidamente consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 31 de dezembro de 2026, com os seguintes descontos: (Emenda Parlamentar).

I. para pagamento à vista, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 100% (cem por cento) da multa, e dos juros de mora incidentes sobre o débito;

II. para pagamento em até 12 (doze) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 95% (noventa e cinco por cento) da multa, e dos juros de mora incidentes sobre o débito;

III. para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 90% (noventa por cento) da multa, e dos juros incidentes sobre o débito;

IV. para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa, e dos juros incidentes sobre o débito;

V. para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 80% (oitenta por cento) da multa, e dos juros incidentes sobre o débito;

VI. para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, e dos juros incidentes sobre o débito. (Emenda Parlamentar).

CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DA REGULARIZAÇÃO

Art. 7º A adesão ao programa instituído por esta Lei possui natureza exclusivamente financeira e:

I. não implica renovação ou prorrogação da concessão, permissão, autorização, cessão ou instrumento equivalente;

II. não convola ocupação ou utilização irregular de bem público;

III. não gera direito adquirido à permanência ou continuidade da utilização do bem público;

IV. não impede a Administração Municipal de exercer suas prerrogativas contratuais ou adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis em razão de outras irregularidades; e

V. não afasta o dever de cumprimento das demais obrigações previstas no instrumento que disciplina a utilização do bem público.

Parágrafo único. A permanência no programa fica condicionada ao pagamento regular das obrigações que vencerem posteriormente à adesão.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 8º O inadimplimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, do parcelamento instituído por esta Lei acarretará sua rescisão.

§1º A rescisão implicará o vencimento antecipado do saldo remanescente, autorizando o Município a promover ou perseguir com as medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua cobrança.

§2º Para apuração do saldo remanescente serão obrigatoriamente deduzidos os valores efetivamente pagos.

§3º A rescisão do parcelamento não prejudica a adoção das providências cabíveis relativamente à concessão, permissão, autorização, cessão ou outra forma de utilização do bem público.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As disposições desta Lei prevalecerão, exclusivamente em relação aos débitos abrangidos pelo art. 1º, sobre disposições incompatíveis da legislação municipal relativa ao REFIN 2026, especialmente quanto:

I. ao limite máximo de parcelas;

II. à inclusão dos débitos vencidos no exercício de 2026;

III. à possibilidade de adesão por interessados que tenham participado ou sido excluídos de parcelamentos anteriores; e

IV. ao aproveitamento dos valores anteriormente pagos.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos procedimentos de adesão, consolidação dos débitos, emissão das parcelas, formas de pagamento e acompanhamento dos parcelamentos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Emenda Parlamentar).

Paço Municipal, 17 de setembro de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal



DECRETOS

DECRETO n.º 742/2026

O Prefeito do Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Artigo 1º. **XONERA**, a pedido, com base no Protocolo Geral sob n.º 11971/2026, do cargo em provimento efetivo de **MONITOR**, nomeada que fora através do Decreto n.º 264/2012, a Senhora **LOCASTA APARECIDA DE SOUZA**, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º X.XXX.396-0 II/PR e inscrita no CPF/MF sob n.º XXX.XXX.089-90.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 17 de setembro de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal

MARCILIO ARAUJO MOTTA JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

CLÉIA APARECIDA VALENCIA SLOBODA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher, Família e Habitação



SENJUR

EXTRATO. PROTOCOLO Nº 10924/2026. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº1030/2026. ESTAGIÁRIO(a): EDIVANE ANDRADE DE MIRANDA. CPF Nº XXX.XXX.329-58. BOLSA ESTÁGIO, CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 09 de SETEMBRO de 2026 até 08 DE SETEMBRO de 2027.

EXTRATO. PROTOCOLO Nº9852/2026. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº1029/2026. ESTAGIÁRIO(a): KAROLAYNI ROMANI NATALICIO. CPF Nº XXX.XXX.849-01. BOLSA ESTÁGIO, CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 08 de SETEMBRO de 2026 até 07 DE SETEMBRO de 2027.

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno público com sede à Praça Isabel Branco, 142, Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pelo Senhor JOSÉ

SLOBODA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. x.xxx.xxx.839-7-PR, e CPF nº. xxx.xxx.009-82, residente e domiciliado na PR 151, km 217, cx postal 132, Jaguariaíva/PR, nesta Cidade, Prefeito Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções, rescinde o contrato administrativo, com admissão 04/09/2024 até 03/09/2026 em nome da contratada CRISTIANE LEITE BARBOSA, portadora do CPF nº xxx.xxx.929-98,

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
JOSÉ SLOBODA – PREFEITO

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno público com sede à Praça Isabel Branco, 142, Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pelo Senhor JOSÉ SLOBODA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. XXX.839-7-PR, e CPF nº. XXX.XXX.009-82, residente e domiciliado na PR 151, km 217, cx postal 132, Jaguariaíva/PR, nesta Cidade, Prefeito Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções, rescinde o contrato administrativo, com admissão 07/07/2025 até 01/09/2026 em nome da contratada POLIANA DA SILVA DOS SANTOS, portadora do CPF nº XXX.XXX.708-30.

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
JOSÉ SLOBODA – PREFEITO

JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 11.396/2025

Investigado: SILVIO CEZAR DE ALMEIDA

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo Disciplinar (Decreto de Instauração nº 1.047/2025).

I. RELATÓRIO

Vistos e examinados os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar tombados sob o **Protocolo nº 11.396/2025**, instaurado pelo **Decreto nº 1.047/2025**, em desfavor do servidor público municipal estável **SILVIO CEZAR DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Motorista de Veículos Pesados, matrícula nº 1.046.

O procedimento disciplinar teve início a partir do Memorando nº 16/2025 (fls. 09), exarado pela chefia imediata, dando conta de que o investigado vinha comparecendo de forma reiterada ao local de trabalho (Garagem Municipal) com sinais evidentes de alteração psicomotora compatíveis com ingestão prévia de bebida alcoólica, com apontamentos específicos nos dias 07/08/2025, 08/08/2025, 11/08/2025 e 12/08/2025. A conduta notificada motivou, inclusive, medida prudencial da chefia em reter a escala de condução de veículos pelo servidor para salvaguarda da integridade pública e de terceiros.

Instalada a Comissão Administrativa Disciplinar Permanente (CADP), procedeu-se à juntada dos assentamentos funcionais (fls. 13), à colheita de depoimentos testemunhais das pessoas (xxx), e ao interrogatório formal do indiciado.

Encerrada a instrução probatória, a Comissão lavrou o Termo de Indicação (fls. 40/45), enquadrando a conduta do servidor como violação aos deveres funcionais descritos no artigo 121, incisos I (*exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo*) e IX (*manter conduta compatível com a moralidade administrativa*), sujeitando-o às penalidades do artigo 132 da Lei Municipal nº 2.155/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva).

Devidamente intimado, o servidor apresentou defesa escrita pessoal (fls. 50/52) de forma que seguindo os trâmites houve a defesa técnica por meio de defensora dativa nomeada (fls. 60), arguindo, em síntese de fls. 60/73:

1. Preliminar de ausência de justa causa e insuficiência de suporte fático-probatório, alegando inexistência de teste de bafômetro ou perícia médica contemporânea;
2. Fragilidade da prova testemunhal, sob a tese de que os relatos decorrem de "ouvir dizer" (hearsay) e percepções subjetivas de terceiro;
3. Invocação do princípio constitucional da presunção de inocência e prevalência deste sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos;
4. Pedido subsidiário de aplicação de penalidade branda e proporcional, sob o argumento de longo tempo de serviço e ausência de acidente automobilístico concreto.

A Comissão Administrativa Disciplinar Permanente emitiu Relatório Final, opinando fundamentadamente pelo reconhecimento da responsabilidade disciplinar culposa do servidor e sugerindo a aplicação de penalidade sancionatória.

Vieram os autos conclusos para julgamento final pela autoridade administrativa competente.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

1. Da Regularidade Formal e Garantias Processuais

O processo tramitou com estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Ao indiciado foram assegurados todos os meios de prova cabíveis, o acompanhamento das oitivas e a apresentação de defesa técnica escrita por defensora dativa, inexistindo qualquer nulidade procedimental a ser sanada.

2. Da Desnecessidade de Prova Pericial Estrita no Direito Disciplinar

A alegação defensiva de que a imputação de embriaguez em serviço dependeria exclusivamente de teste de etilômetro (bafômetro) ou de exame pericial clínico formal não encontra abrigo no regime disciplinar administrativo.

No Direito Administrativo Sancionador vigora o princípio do livre convencimento motivado e da liberdade probatória. A alteração de estado psicomotor, o hábito ético e o comportamento anormal podem ser comprovados por depoimentos testemunhais e relatórios funcionais idôneos da chefia imediata. Impor a realização de bafômetro como condição *sine qua non* equivaleria a inviabilizar o poder disciplinar da Administração, máxime quando o próprio servidor pode se recusar a soprar o aparelho com base na garantia de não autoincriminação.

3. Da Análise do Conjunto Probatório e da Materialidade do Ilícito

Os elementos carreados aos autos convergem de forma segura para a configuração do fato imputado:

ROSANA ARAUJO
LOPES:02066527
980

Assinado de forma digital
por ROSANA ARAUJO
LOPES:02066527980
Dados: 2026.09.18 16:37:15
-03'00'

O Diretor Ronaldo Santos esclareceu que a retirada do servidor da condução de veículos automotores e sua retenção na garagem municipal não foi ato arbitrário, mas providência de urgência adotada após reclamações reiteradas da equipe e a constatação pessoal de comportamento visivelmente alterado e incompatível com o estado de sobriedade exigido;

Os depoimentos dos demais servidores confirmam o clima de instabilidade gerado na repartição e a alteração reiterada de padrão de conduta do servidor no início do expediente matinal;

A certidão funcional de fls. 13 demonstra que o investigado ostenta histórico disciplinar conturbado, com apurações e sanções preteritas, o que afasta a tese de fato episódico ou isolado.

4. Do Risco da Função e do Dever de Zelo (Art. 121, I e IX, Lei Municipal nº 2.155/2010)

O investigado ocupa o cargo de Motorista de Veículos Pesados. A condução de caminhões, maquinários e o transporte eventual de municípios e servidores constituem atividades de risco acentuado, as quais demandam higidez física, atenção plena, reflexos intactos e absoluta sobriedade.

O ato de apresentar-se alcoolizado no posto de trabalho vulnera frontalmente o dever de exercer o cargo com zelo e dedicação (art. 121, I) e fere o princípio da moralidade e do decoro administrativo (art. 121, IX). O ilícito disciplinar em tela é de perigo abstrato: a consumação independe de resultado danoso concreto (acidente de trânsito ou dano ao erário). A mera submissão da coletividade e do patrimônio público ao perigo criado pelo servidor basta para caracterizar a infração funcional gravíssima.

5. Da Dosimetria e Adequação da Sanção

A gradação da sanção deve guardar conformidade com a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela relierem para o serviço público e os antecedentes funcionais (critérios gerais de dosimetria estatutária).

No caso em tela, concorrem:

Gravidade Intrínseca: Trata-se de conduta praticada por motorista de veículos pesados, cuja reiteração poderia acarretar tragédias humanas e vultoso prejuízo patrimonial;

Antecedentes Funcionais: O histórico acostado a fls. 13 revela registros disciplinares desfavoráveis e contumácia;

Quebra de Confiança: A chefia viu-se obrigada a retirar as funções operacionais do servidor, gerando ociosidade remunerada e prejuízo à eficiência da repartição.

Por esses motivos, resta inviabilizada a fixação de penalidade meramente repressiva ou advertência, impondo-se medida disciplinar exemplar para restaurar a ordem, a segurança e a moralidade administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal.

6. DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO

Diante da gravidade da conduta do servidor que se apresenta embriagado ao trabalho, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade disciplinar. A violação dos deveres de lealdade, moralidade e boa conduta, previstos no regime jurídico dos servidores públicos, bem como a incompatibilidade da atividade com a condição que o afastou de suas funções originais pelas situações que vem apresentando o perigo para a administração, justificam a aplicação de sanção disciplinar. **A pena de suspensão por 15 (quinze) dias, conforme sugerido no parecer jurídico e em consonância com a dosimetria adequada para infrações desta natureza, mostra-se medida proporcional e razoável.**

A aplicação da pena de suspensão de 15 (dez) dias observou os critérios estabelecidos no Art. 129 da Lei Municipal nº 2155/2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguariáva. Foram ponderados a natureza e a gravidade da infração cometida, a ausência de danos materiais diretos ao erário, mas a inegável ofensa aos princípios administrativos e à confiança pública, as circunstâncias em que ocorreu a conduta e os antecedentes do servidor.

A gravidade fática e a reiteração da conduta do investigado revelam-se de tal magnitude que a chefia imediata viu-se compelida a determinar o afastamento preventivo do servidor da condução de veículos da frota municipal. A referida medida cautelar interna decorreu diretamente da constatação de episódios de ingestão alcoólica e do consequente comprometimento da segurança operacional, resultando na restrição de suas atribuições práticas de motorista para evitar riscos iminentes à integridade física de terceiros e ao patrimônio público. Corrobora esse cenário a Certidão de Decoro da Vida Funcional acostada às fls. 13, a qual atesta histórico funcional com registros preteritos de procedimentos disciplinares em desfavor do servidor. Consta-se que, desde 2015, o investigado figurou no polo passivo de apurações disciplinares, algumas das quais culminaram na aplicação de sanções administrativas em virtude de comportamentos incompatíveis ou inseguros no desempenho do cargo.

Embora tais antecedentes não sirvam, por si sós, como prova isolada da materialidade do fato ora apurado, constituem elemento balizador idôneo e indispensável para a aferição da construção da conduta funcional e para a dosimetria de eventual penalidade.

Os fatos em exame revestem-se de especial gravidade em razão da natureza intrínseca das atribuições do cargo exercido pelo investigado como motorista de veículos pesados, o qual também engloba, eventualmente, o transporte de passageiros e servidores em veículos leves. Em tais circunstâncias, o exercício da

função sob efeito de substâncias alcoólicas configura situação de perigo manifesto e intolerável à segurança do trabalho, à ordem viária e à incolumidade pública.

Com efeito, a embriaguez em serviço traduz infração funcional de acentuada improbabilidade, haja vista que a intoxicação etílica degrada faculdades psicomotoras e cognitivas indispensáveis ao mister de condução veicular, tais como reflexos, atenção concentrada, capacidade de discernimento, acuidade visual e resposta motora imediata. Tal comprometimento eleva exponencialmente o risco de sinistros de trânsito, avarias mecânicas a equipamentos de elevado custo, danos ao erário e, precipuamente, lesões corporais ou morte de municípios e servidores públicos.

Por conseguinte, a atuação de motorista em estado etílico peraz ilícito disciplinar gravíssimo, sobretudo quando se exige do agente público padrão qualificado de zelo, responsabilidade e decore. A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que, em atividades que envolvem condução de veículos e operação de maquinário pesado, a embriaguez transcende a esfera da falta simples, configurando conduta incompatível com a permanência no serviço público devido à quebra de confiança e à salvaguarda do interesse público.

III. DISPOSITIVO E DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e lealdade, bem como à fundamentação jurídica delineada, acolho parcialmente as conclusões do parecer técnico e a análise da Comissão Processante para, com fulcro nos deveres funcionais violados e nas provas colhidas, aplicar a penalidade disciplinar cabível.

A conduta do servidor Silvío Cesar de Almeida, por ter sido observado de forma recorrente comparecer ao local de trabalho apresentando sinais de embriaguez, devido a consumo prévio de bebidas alcoólicas, configura infração disciplinar. A materialidade e a autoria são demonstradas na oitiva dos depoimentos, em palavras do próprio investigado, que embora alegue não fazer uso de bebidas em horários de serviço, a forma de gesticulações e falar alto, tenta preservar como forma de ser de sua pessoa, nunca como conduta disciplinar, portanto, suas ações não se eximem da responsabilidade da conduta imprópria, uma vez que o dever de conhecer e cumprir as normas legais, e regulamentares é inerente ao cargo público.

No entanto, fica confirmado que o servidor comparece ao serviço apresentando sinais de embriaguez, o próprio depoimento do chefe imediato afirma ter visto o servidor em um dos dias anormal, que existem constantemente reclamações dos funcionários em decorrência de seu estado, visto que por conta do alcoolismo foi afastado das funções de motorista, apenas no exercício de serviços simples, como lavar carros, para cumprir seu horário. Apesar de depoimentos enunciar não ter percebido servidor em estado de embriaguez decorrente da não permanência junto do servidor no ambiente de trabalho, move-se também pelos comentários que são gerados pelos servidores que acompanham o servidor o dia a dia no labor com presença da embriaguez no local de trabalho.

Restam cabalmente demonstradas a autoria e a materialidade das infrações imputadas ao servidor SILVIO CEZAR DE ALMEIDA.

O conjunto probatório coligido aos autos não deixa margem a dúvidas: o comparecimento do indiciado ao local de trabalho sob manifesto estado de alteração psicomotora e com sinais visíveis de consumo de bebida alcoólica não constitui episódio fortuito ou isolado, mas conduta deliberada e reiterada, formalmente registrada nos dias 07/08/2025, 08/08/2025, 11/08/2025 e 12/08/2025.

Rejeita-se categoricamente a tese defensiva de que o comportamento decorria de "mero padrão habitual de gesticulação". Tal alegação afigura-se pueril, inverossímil e dissociada da realidade fática documentada nos autos. A declaração circunscrita da chefia imediata que goza de fé pública e presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, somada aos depoimentos convergentes dos demais servidores lotados no setor, comprova a inequívoca alteração de conduta, caracterizada por euforia alórica, otimismo e prejuízo à coordenação, incompatíveis com a sobriedade indispensável ao exercício do cargo.

A gravidade do quadro fático restou tão patente que exigiu da Administração a adoção de medida acatulatoria urgente de suspensão do servidor da condução de veículos automotores, restando-o na garagem municipal para salvaguardar a integridade de terceiros e a segurança do patrimônio público.

Destarte, julga-se comprovada a prática voluntária da conduta imputada, sendo impositiva a responsabilização funcional do indiciado.

Considerando a gravidade da conduta, a contradição com a condição de se apresentar ao serviços em desacordo com o normal, traz o aumento de riscos, que colocam em perigo tanto servidores públicos quanto colegas de trabalho, visualizada como situação que corre o risco em impactar a reputação administrativa diante da coletividade, portanto, são condutas previstas como dever de zelo para com o serviço, com violação aos deveres que violam o artigo 121, inciso I deixando de exercer com zelo e dedicação às atribuições do cargo, de modo que ainda deixa de observar a compatibilidade com os princípios da moralidade administrativa com base no artigo 121, inciso IX, e ponderando os atenuantes de conhecimento da ilicitude, entendendo que a pena de suspensão é a medida disciplinar adequada e proporcional, nos termos do Art. 132, II da Lei nº 2.155/2010.

Diante do exposto, com fulcro nos fatos apurados, na análise jurídica realizada e na fundamentação detalhada nos capítulos precedentes, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva disciplinar deduzida pela Administração Municipal de Jaguariáva.

ACATO o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o art. 170 da Lei nº 2155/2010 na sua íntegra, como fundamento das provas existentes na conduta do servidor investigado.

APROVO o Parecer (jurídico), parte integrante desta decisão, que opina pela condenação do investigado, em seus aspectos formal e material.

REJEITO integralmente as teses defensivas apresentadas pelo servidor SILVIO CÉSAR DE ALMEIDA, porquanto desprovidas de amparo legal e fático suficiente para afastar a gravidade e a tipicidade das condutas apuradas, aliada à robustez das demais provas colhidas, confirma a materialidade e a autoria das infrações disciplinares.

Em consequência, **APLICO** ao servidor SILVIO CÉSAR DE ALMEIDA a penalidade de **15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO** do cargo de motorista veículos pesados, matrícula 1.046, sem pagamento dos vencimentos e sem contagem do tempo de suspensão como tempo de serviço, para qualquer efeito, com fundamento nos artigos 121, Incisos I e IX da Lei Municipal nº 2.155/2010.

Intime-se o servidor investigado, por meio de seu procurador ou pessoalmente, caso não possua representação legal constituída nos autos, para ciência desta decisão.

A vista do presente julgamento, determino seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Após o cumprimento das formalidades legais e o registro pertinente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguariáva-Pr, 10 de SETEMBRO de 2026.

JOSÉ SLOBODA
PREFEITO



EDITAL DE CONVOCAÇÃO – 004
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025

O Prefeito de Jaguariáva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições legais, e em atendimento ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, resolve:

CONVOCAR

Os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), aprovados(as) no Processo Seletivo Simplificado, homologado através do Edital de Homologação de 03/09/2025, para que no período de **18 a 29 de setembro de 2026**, apresentem cópia dos seguintes documentos, acompanhados dos originais, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguariáva:

- 01 (uma) Foto 3x4 recente;
- Carteira de Identidade;
- Título de Eleitor;
- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Certidão de Nascimento/Casamento/averbação divórcio;
- Certidão de Nascimento dos filhos dependentes até 21 anos;
- Comprovante de quitação com as obrigações militares;
- Comprovante de inscrição no PIS / PASEP (ativo);
- Carteira de Trabalho digital;
- Comprovante de escolaridade exigido para o cargo;
- Certidão de quitação das obrigações eleitorais;
- Certidão de Antecedentes Criminais;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Carteira de habilitação categoria D ou superior, dentro do prazo de validade;
- RG e CPF do cônjuge ou companheiro(a);
- CPF dos filhos dependentes até 21 anos;
- Extrato previdenciário (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
- Exame toxicológico com resultado negativo e dentro do prazo de 90 dias;
- Cursos de Transporte Coletivo de Passageiros e Transporte Escolar dentro do prazo de validade;
- Comprovante de experiência profissional com transporte escolar ou coletivo;
- Documento que comprove tempo de serviço prestado ao poder público.

CARGO: MOTORISTA – CATEGORIA D

CLASSIF.	NOME	INSC.	JUSTIFICATIVA
8ª	RIONE FRISANCO IZIDORO	109	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMEC NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO E DEVIDO O NÃO COMPARECIMENTO DE JOSÉ RICARDO BARBOSA ALVES E DEVIDO O NÃO COMPARECIMENTO DE MARCOS LINHARES FERREIRA

Prefeitura Municipal de Jaguariáva, em 18 de setembro de 2026.

JOSÉ SLOBODA

Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA

Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – 082
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023

O Prefeito de Jaguariáva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições legais, e em atendimento ao Edital de Concurso Público nº 001/2023, resolve:

CONVOCAR

Os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), aprovados(as) no Concurso Público Municipal, homologado através do Edital de Homologação nº 022/2023 para que no período de **18 a 29 de setembro de 2026**, apresentem cópia dos seguintes documentos, acompanhados dos originais, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguariáva:

- 01 (uma) Foto 3x4 recente;
- Carteira de Identidade;
- Título de Eleitor;
- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Certidão de Nascimento/Casamento;
- Certidão de Nascimento dos filhos dependentes até 21 anos;
- Comprovante de quitação com as obrigações militares (para homens);
- Comprovante de inscrição no PIS / PASEP (ativo);
- Carteira de Trabalho digital;
- Comprovante de escolaridade exigido para o cargo;
- Certidão de quitação das obrigações eleitorais (expedida pelo Cartório Eleitoral);
- Certidão de Antecedentes Criminais;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Habilitação no Órgão de Classe;
- RG e CPF do cônjuge ou companheiro(a);
- CPF dos filhos dependentes até 21 anos;
- Extrato previdenciário (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais)
- Exame toxicológico com resultado negativo e dentro do prazo de validade (para o cargo de motorista C, D e E, operador de máquinas pesadas, tratorista e guarda civil municipal)
- para o cargo de Motorista Habilitação C, D e E, Cursos de Transporte Coletivo de Passageiros, Transporte Escolar, Cargas de Produtos Perigosos e Veículos de Emergência.

CARGO: PROFESSOR CLASSE A

CLASSIF.	NOME	INSC.	JUSTIFICATIVA
72ª	EDUARDA APARECIDA GONÇALVES DE PONTES	13890	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMEC DEVIDO EXONERAÇÃO DE EDINARA COELHO DA ROSA

CARGO: OPERADOR DE PROJETOR CINEMATOGRAFICO

CLASSIF.	NOME	INSC.	JUSTIFICATIVA
3ª	GUSTAVO FELPE GEFUNE	14376	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMEC DEVIDO EXONERAÇÃO DE ANDRE LUIZ BRYK FLAUJO E DEVIDO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE FABIO BUENO DE ARAUJO

Prefeitura Municipal de Jaguariáva, em 18 de setembro de 2026.

JOSÉ SLOBODA

Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA

Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Rosana Araújo Lopes - MTB - nº 3194 - PR

Journalista Responsável

Superintendência Municipal de Comunicação

Rua Leônidas Ferrão de Barros, s/nº - Cidade Alta

(43) 3535-9306

E-mail: comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



SEFIP

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO

CONTRATO DE FORNECIMENTO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 51/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada pra realizar o gerenciamento, publicação, atualização e divulgação dos Atos Oficiais em ambiente digital.

DATA DO CONTRATO: 20/08/2026 | VIGÊNCIA: 60 MESES

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 184/2026

CONTRATADA: LEIS LTDA

CNPJ: 03.725.725/0001-35 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 77.000,00

CÂMARA

DECRETO LEGISLATIVO nº 30/2026.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguariáiva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

EXONERAR

A pedido, DANIELE MARIA FÉLIX DA SILVA, portadora do RG nº x.xxx.249-1, SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº xxx.xxx.829-30, no cargo de provimento em Comissão de Assessora Parlamentar – Nível Superior CC-2, tendo por data de exoneração em 16/09/2026.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Jaguariáiva, em 16 de setembro de 2026.

Dimas Alberto Faria Correa
Vereador – Presidente

PORTARIA Nº 14/2026.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas regimentalmente,

CONSIDERANDO o falecimento do ex-vereador deste município, Senhor JOSÉ AXT, o qual será velado no Plenário desta Casa Legislativa:

RESOLVE: -

Declarar Luto e suspender o horário de Expediente neste Legislativo Municipal, no dia 17 de setembro de 2026 (quinta-feira), no período da manhã.

CUMPRAR-SE

Câmara Municipal de Jaguariáiva, em 16 de setembro de 2026.

Vereador-Presidente Dimas Alberto Faria Correa



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA – PR

EDITAL Nº 06.01/2026 - DIVULGAÇÃO DA DATA, HORÁRIO, PERÍODO E LOCAL DE APLICAÇÃO DAS PROVAS

O Presidente da Câmara Legislativa do Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com a Constituição Federal e com as demais normas infraconstitucionais pertinentes à matéria, TORNA PÚBLICA o Data, horário, período e local de aplicação da prova objetiva e discursiva do Concurso Público nº 001/2026, nos seguintes termos.

Art.1º As provas do Concurso Público em comento serão realizadas na data de 20/09/2026 (DOMINGO), na cidade de Jaguariáiva, Estado do Paraná.

Art.2º A prova será aplicada no período **MATUTINO** e **VESPERTINO**, observando-se as disposições a seguir:

DATA DA APLICAÇÃO	PERÍODO	HORÁRIO DE ABERTURA DOS PORTÕES	HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS PORTÕES	INÍCIO DAS PROVAS
20/09/2026	Matutino	07h00min	07h40min	08h00min
	Vespertino	13h00min	13h40min	14h00min

I. O portão de acesso ao local de realização das provas permanecerá aberto por 40 (quarenta) minutos, observado o horário oficial de Brasília – DF.

II. A aplicação das provas terá início 20 (vinte) minutos após o fechamento do portão de acesso, observado o horário oficial de Brasília – DF.

III. A aplicação terá a duração de 04 (quatro) horas, incluindo o tempo de marcação das folhas de respostas.

Art.3º Para conhecer o endereço do local de realização das provas, o candidato deverá acessar o [LINK](#) – Consulta do local de prova e imprimir o **CARTÃO DE CONVOCACÃO**, disponível no endereço eletrônico [www.fundacaodigital.org.br](#). A identificação do local de realização das provas é de responsabilidade exclusiva do candidato, não podendo o mesmo realizar a prova em desconformidade com as disposições estabelecidas neste Edital.

Art.4º O candidato deverá comparecer com antecedência mínima de 40 (quarenta) minutos do horário fixado para o fechamento do portão de acesso ao local de realização das provas, munido de CANETA ESFEROGRAFICA DE TINTA PRETA FABRICADA EM MATERIAL TRANSPARENTE, de seu **DOCUMENTO ORIGINAL OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO** e o cartão de convocação do candidato impresso através da "Área do Candidato" disponível no endereço eletrônico [www.fundacaodigital.org.br](#).

Art.5º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguariáiva (PR), 15 de setembro de 2026.

Dimas Alberto Faria Correa
Presidente da Câmara Legislativa

Juliano Claro Pereira
Presidente da Comissão Organizadora

Edital nº 06.01/2026 – Divulgação da data de aplicação – CMJ

Página 1 de 1



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA

Estado do Paraná

CONTRATO 4/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

(Processo Administrativo nº 07/2026)

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 04/2026

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 77.774.594/0001-32, com sede à Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222, Cidade Alta, Jaguariáiva/PR, CEP 84.200-000, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Dimas Alberto Faria Correa, doravante denominada CONTRATANTE.

CONTRATADA: APOLLOS SEGURANÇA E MONITORAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.470.761/0001-81, com sede à Rua Margarida Franklin Gonçalves, nº 416, Centro, Ibatip/PR, CEP 84900-000, neste ato representada por Milton Henrique Grecchi, doravante denominada CONTRATADA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA, por intermédio de seu representante legal, no uso das prerrogativas que lhe confere o art. 104, II, da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista:

CONSIDERANDO o Contrato Administrativo nº 04/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2026, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica devidamente credenciada junto à Polícia Federal para fornecimento de serviços de vigilante noturno e diurno;

CONSIDERANDO o pedido de rescisão amigável apresentado pela CONTRATADA em 05/08/2026, no qual esta alega inviabilidade econômica para a continuidade da execução contratual, sob a justificativa de que o objeto é a contratação de pessoa jurídica devidamente credenciada junto à Polícia Federal para fornecimento de serviços de vigilante noturno e diurno, segundo a Contratada, seria o divisor de 220 horas;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 081/2026, exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, que concluiu que a situação relatada não configura fato superveniente, caso fortuito ou força maior aptos a eximir a Contratada de responsabilidade, mas sim erro de planejamento e má avaliação dos custos e riscos inerentes à própria proposta vencedora, caracterizando inexecução contratual nos termos do art. 155, I, da Lei nº 14.133/2021, e recomendou o acatamento do encerramento do vínculo com a devida apuração de responsabilidade da Contratada;

CONSIDERANDO que, em atenção ao referido Parecer, foi elaborado e submetido às partes o Termo de Extinção do Contrato Administrativo nº 04/2026, por mútuo acordo, ressalvando-se expressamente a ausência de reconhecimento de culpa da Administração e a possibilidade de apuração da responsabilidade da Contratada em Processo Administrativo Sancionatório (PAS) próprio;

CONSIDERANDO que a CONTRATADA, por meio de seu representante legal, recusou-se a subscrever o referido Termo de Extinção consensual, por discordar das cláusulas que ressaltam a ausência de imputação de culpa à Administração e que preveem a apuração de sua responsabilidade pela inexecução contratual, inviabilizando, assim, a extinção do ajuste por via consensual, nos moldes do art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, diante da impossibilidade de composição consensual e da manifesta impossibilidade de continuidade da execução contratual – reconhecida pela própria Contratada em seu pedido –, impõe-se à Administração promover a extinção do contrato por ato unilateral e escrito, nos termos do art. 137, I, c/c o art. 138, I, da Lei nº 14.133/2021, resguardados o contraditório e a ampla defesa já exercidos pela Contratada nos autos do processo administrativo, por meio de seu pedido de rescisão e das manifestações que se seguiram;

RESOLVE formalizar a presente RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto formalizar a extinção, por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, do Contrato Administrativo nº 04/2026, celebrado com a empresa APOLLOS SEGURANÇA E MONITORAMENTOS LTDA, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica devidamente credenciada junto à Polícia Federal, conforme determina a Lei nº 14.967/2024, para fornecimento de serviços de vigilante noturno e diurno, nos termos do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. A presente rescisão unilateral está fundamentada no art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, por caracterizar-se inexecução contratual decorrente de erro de planejamento e de má avaliação de custos por parte da CONTRATADA na elaboração de sua proposta comercial, circunstância que não se qualifica como fato superveniente, caso fortuito ou força maior, conforme fundamentado no Parecer Jurídico nº 081/2026.

2.2. A extinção do contrato dá-se por ato unilateral e escrito da Administração, nos termos do art. 138, I, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a impossibilidade de composição consensual em razão da recusa da CONTRATADA em subscrever o instrumento de extinção por mútuo acordo previamente apresentado.

2.3. Nos termos do art. 138, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a presente extinção é precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, constante dos autos do processo administrativo, e é adotada sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme adiante especificado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

3.1. Restam assegurados à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 137, caput, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que suas razões foram apresentadas por meio do pedido de rescisão amigável de 05/08/2026 e devidamente analisadas no Parecer Jurídico nº 081/2026, que instrui o presente processo.

3.2. Fica a CONTRATADA identificada, por meio deste instrumento, de que poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta notificação, eventual manifestação ou recurso administrativo especificamente quanto aos termos desta rescisão unilateral, sem prejuízo do regular andamento do Processo Administrativo Sancionatório de que trata a Cláusula Sexta.

CLÁUSULA QUARTA – DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

4.1. Não prospera a alegação da CONTRATADA de que a situação relatada configuraria caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 137, V, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a definição do divisor aplicável à jornada 12x36 é circunstância preexistente e cognoscível à data da apresentação da proposta no Pregão Eletrônico nº 01/2026, competindo à licitante, por força do princípio da vinculação à proposta, considerar todos os custos diretos e indiretos, inclusive trabalhistas, antes de ofertar seu preço.

4.2. A superveniência alegada pela CONTRATADA não decorre de fato imprevisível, externo e alheio à sua vontade, mas de erro de planejamento ou de avaliação equivocada dos riscos do próprio negócio, o que afasta a existência de responsabilidade pretendida e caracteriza a inexecução contratual prevista no art. 155, I, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUINTA – DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE CULPA DA CONTRATANTE

5.1. A extinção ora formalizada não implica reconhecimento, pela CONTRATANTE, de que a causa da rescisão lhe seja imputável, tampouco importa renúncia ao exercício de suas prerrogativas administrativas ou ao direito de apurar a responsabilidade da CONTRATADA pela inexecução contratual.

5.2. Eventuais alegações da CONTRATADA acerca da existência de fatos imputáveis à CONTRATANTE poderão ser apresentadas nos autos do processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA SEXTA – DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

6.1. A formalização da presente rescisão unilateral não prejudica a instauração de Processo Administrativo Sancionatório – PAS, em apartado, destinado a apurar a inexecução contratual caracterizada e a eventual responsabilidade administrativa da CONTRATADA, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula Décima Terceira do Contrato Administrativo nº 04/2026.

6.2. No âmbito do referido processo, assegurar-se-á à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, podendo resultar na aplicação das sanções previstas no art. 156 da referida Lei, notadamente advertência, multa e, conforme a gravidade, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo de eventual declaração de inidoneidade.

6.3. A recusa da CONTRATADA em subscrever o Termo de Extinção consensual, motivada exclusivamente por discordância quanto à ressalva de apuração de sua responsabilidade, não afasta o dever-poder sancionatório da Administração, cujo exercício independe da anuência da parte contratada.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONSEQUÊNCIAS DA EXTINÇÃO UNILATERAL

7.1. Nos termos do art. 139 da Lei nº 14.133/2021, a presente extinção unilateral poderá acarretar, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis:

- a) a assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da CONTRATANTE;
- b) a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração, nos termos do art. 139, IV, da Lei nº 14.133/2021;
- c) a execução da garantia contratual, se houver, para ressarcimento da CONTRATANTE e dos valores das multas e indenizações a ela devidos, nos termos do art. 139, III, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES PENDENTES

8.1. A extinção do contrato não prejudica o cumprimento das obrigações que, por sua natureza ou previsão contratual, devam subsistir após o encerramento do vínculo.

8.2. Eventuais valores devidos pela CONTRATANTE à CONTRATADA, relativos a parcelas efetivamente executadas e regularmente atestadas até a data de extinção, serão apurados pela fiscalização do contrato, observadas as disposições contratuais e legais pertinentes, e serão compensados com eventuais multas e prejuízos apurados em desfavor da CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA – DA DATA DE EXTINÇÃO

9.1. Fica estabelecido que a extinção do Contrato Administrativo nº 04/2026 produzirá efeitos a partir da data de recebimento, pela CONTRATADA, da notificação da presente decisão, ressalvadas as obrigações que, por sua natureza ou por expressa previsão contratual, devam subsistir.

9.2. A CONTRATANTE providenciará, a partir da data de extinção, a assunção dos postos de trabalho, mediante nova contratação emergencial ou remanejo, de modo a não solucionar de continuidade os serviços de vigilância patrimonial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA QUITAÇÃO

10.1. O presente Termo não implica quitação geral, irrestrita e definitiva entre as partes quanto a fatos ou obrigações ainda sujeitos à apuração administrativa, notadamente no âmbito do Processo Administrativo Sancionatório referido na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICIDADE

11.1. A CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato do presente Termo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios oficiais pertinentes, nos termos dos arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. O presente Termo será regido pela Lei nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, pelo Contrato Administrativo nº 04/2026 e pelas demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

12.2. A formalização da presente rescisão não impede a adoção, pela CONTRATANTE, das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis para resguardar o interesse público e promover o ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes da inexecução contratual.

12.3. A CONTRATADA será notificada do teor deste Termo mediante notificação formal, com Aviso de Recebimento ou outro meio hábil que comprove a ciência, iniciando-se a partir daí a contagem dos prazos previstos nas Cláusulas Terceira e Sexta.

E, para que produza seus efeitos legais e administrativos, firma-se o presente Termo de Rescisão Unilateral.

DIMAS ALBERTO FARIA CORREA
Vereador/Presidente
Câmara Municipal de Jaguariáiva – PR

B | NoPaper

Data de criação do documento: 17/09/2026 às 15:24:31

Assinantes

✓ Cristiano da Silva Brito
Assinou em 17/09/2026 às 17:04:02 com o certificado avançado da Betha Sistemas.
Eu, Cristiano da Silva Brito, atesto que esta norma descrita na Lei nº 14.063/2021, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelas Entes Públicas.

✓ Dimas Alberto Correa
Assinou em 17/09/2026 às 22:30:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas.
Eu, Dimas Alberto Correa, atesto que esta norma descrita na Lei nº 14.063/2021, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelas Entes Públicas.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site [verificador.betha.cloud](#) e insira o código abaixo:

QK2-X4W-08E-828

EM BRANCO